

LEI N° 2445 - **DE 10 DE NOVEMBRO DE 1993.**

Dispõe sobre a criação e implantação do Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente.

JOSÉ GARCIA MARTINS, Prefeito Municipal de Dracena, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCTIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

**TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Artigo 1º - Esta Lei dispõe sobre a criação do Conselho Tutelar a quem compete zelar pelo atendimento dos direitos da criança e do adolescente, cumprindo as atribuições previstas na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1.990.

SEÇÃO I

DA CRIAÇÃO E NATUREZA DO CONSELHO

Artigo 2º - Fica criado o Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgão permanente e autônomo, não jurisdicional.

SEÇÃO II

DOS MEMBROS E DA COMPETÊNCIA DO CONSELHO

Artigo 3º - O Conselho Tutelar será composto de 5 membros, com mandato de 3 anos, permitida uma reeleição por igual período.

Artigo 4º - Para cada Conselheiro haverá 2 suplentes.

Artigo 5º - Compete aos Conselhos Tutelares, zelar pelo atendimento dos direitos da criança e do adolescente, cumprindo as atribuições previstas no Estatuto.

SEÇÃO III

DA ESCOLHA DOS CONSELHEIROS

Artigo 6º - São requisitos para candidatar-se e exercer as funções de membro do Conselho Tutelar:

- I - reconhecida idoneidade moral;
- II - idade superior a 21 anos;
- III - residir no município;
- IV - reconhecida experiência no trato com crianças e adolescentes, devendo a mesma estar comprovada no ato da inscrição;
- V - estar no gozo dos direitos políticos.

Artigo 7º - Os Conselheiros serão eleitos por membros das entidades não governamentais que estejam devidamente cadastradas junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, pelo próprio Conselho, com a fiscalização do Ministério Público.

Parágrafo único - O processo para eleição dos membros do Conselho Tutelar será o estabelecido por esta Lei.

SEÇÃO IV

DAS ATRIBUIÇÕES E FUNCIONAMENTO DO CONSELHO

Artigo 8º - Compete ao Conselho Tutelar exercer as seguintes atribuições, constantes na Lei 8.069 (Estatuto).

I - Fiscalização das entidades governamentais e não governamentais juntamente com o Judiciário e Ministério Público;

II - Atender às crianças e adolescentes nas hipóteses previstas nos arts. 98 e 105, aplicando as medidas constantes no art. 101, I a VII do Estatuto;

III - Atender e aconselhar os pais ou responsável, aplicando as medidas previstas no art. 129, I a VII do Estatuto;

IV - Promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:

a) requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;

b) representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações;

V - Encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança e do adolescente;

VI - Encaminhar à autoridade Judiciária os casos de sua competência;

VII - Providenciar a medida estabelecida pela Autoridade Judiciária, dentre as previstas no art. 101, de I a VI, para o adolescente autor de ato infracional;

VIII - Expedir notificações;

IX - Requisitar certidões de nascimento e óbito de criança ou adolescente, quando necessário;

X - Assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

XI - Representar em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no art. 220, § 3º, inciso II, da Constituição Federal;

XII - Representar ao Ministério Público, para efeito das ações de perda ou suspensão de pátrio poder.

Artigo 9º - As decisões do Conselho Tutelar somente poderão ser revistas pela autoridade judiciária a pedido de quem tenha legítimo interesse.

Artigo 10 - O Presidente do Conselho será escolhido pelos seus pares, na 1ª sessão, cabendo-lhe a presidência das sessões.

Parágrafo único - Na falta ou impedimento do presidente, assumirá a presidência sucessivamente, o Conselheiro mais antigo ou mais idoso.

Artigo 11 - As sessões serão instaladas com um mínimo de 3 Conselheiros.

Artigo 12 - O Conselho atenderá informalmente as partes, mantendo registro das providências adotadas em cada caso, fazendo consignar em ata apenas o essencial.

Parágrafo único - As decisões serão tomadas por maioria de votos, cabendo ao Presidente o voto de desempate.

Artigo 13 - O Conselho Tutelar funcionará diariamente, no horário comercial, dispondo seu Regimento Interno sobre os plantões, feriados, sábados e domingos a ser elaborado no prazo de 15 dias.

Artigo 14 - O Conselho manterá uma secretaria geral, destinada ao suporte administrativo necessário ao seu funcionamento, utilizando-se de instalações e funcionários cedidos pela Prefeitura Municipal.

SEÇÃO V

DA COMPETÊNCIA

Artigo 15 - A competência será determinada:

I - pelo domicílio dos pais ou responsável;

II - pelo lugar onde se encontra a criança ou adolescente, à falta dos pais ou responsável;

III - pelo lugar da infração, quando praticada por criança.

Parágrafo 1º - Nos casos de ato infracional praticado por criança, será competente o Conselho Tutelar do lugar da ação ou omissão, observadas as regras de conexão, continência e prevenção.

Parágrafo 2º - A execução das medidas de proteção poderá ser delegada ao Conselho Tutelar da residência dos pais ou responsável, ou do local onde sediar-se a entidade que abrigar a criança ou adolescente.

SEÇÃO VI

DOS IMPEDIMENTOS E PERDA DE MANDATO

Artigo 16 - São impedidos de servir no mesmo Conselho, marido e mulher, ascendentes e descendentes, sogro, genro ou nora, irmãos, cunhados durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado.

Parágrafo único - Estende-se o impedimento do Conselheiro, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Promotoria da Infância e da Juventude, em exercício na Comarca, Foro Regional ou Distrital.

Artigo 17 - Perderá o mandato, o Conselheiro que se ausentar injustificadamente a 3 sessões consecutivas ou a 5 alternadas, no mesmo mandato ou se for condenado por sentença irrecorrível, pela prática de crime doloso.

Parágrafo 1º - Perderá o mandato, o Conselheiro que não desempenhar a contento as atribuições das funções.

Parágrafo 2º - Perderá ainda o mandato o Conselheiro que praticar ato incompatível com o exercício da função.

Parágrafo 3º - Verificada a hipótese prevista neste artigo, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, declarará vago o posto de Conselheiro, dando posse imediata ao 1º suplente.

Parágrafo 4º - A iniciativa para destituição do mandato de qualquer Conselheiro deverá partir de representação do Juiz da Infância e da Juventude, Promotor de Justiça da Infância e Juventude, Prefeito Municipal, representantes das entidades governamentais e não governamentais que estejam devidamente cadastradas junto ao CMDCA - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, qualquer membro do Conselho Tutelar, endereçada ao Presidente do Conselho Municipal.

Parágrafo 5º - Caberá aos membros do Conselho Municipal, em votação secreta, por maioria simples, decidir sobre a destituição ou não do representado.

Parágrafo 6º - Durante o processo de destituição, a critério do Presidente do Conselho Municipal, o representante poderá ter suspenso o exercício de suas funções.

SEÇÃO VII

DO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO E DA REMUNERAÇÃO DOS CONSELHEIROS

Artigo 18 - O exercício efetivo da função de Conselheiro, constituirá serviço relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial, em caso de crime comum até julgamento definitivo.

Artigo 19 - Na qualidade de membros eleitos por mandato, os Conselheiros não serão funcionários da Administração Municipal, não excedendo seus vencimentos os níveis do funcionalismo público , tendo com base a referência 07.

Artigo 20 - Sendo eleito funcionário público municipal, fica-lhe facultado, em caso de remuneração, optar pelos vencimentos sem prejuízo do seu cargo.

Artigo 21 - Os recursos necessários à remuneração dos membros do Conselho Tutelar terão origem em dotação orçamentária com destinação específica da Prefeitura Municipal e no Fundo administrado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

SEÇÃO VIII

DA LICENÇA E AFASTAMENTO

Artigo 22 - Possuem os Conselheiros o direito de ausentar-se, seja, por interesse particular ou por motivo de saúde, podendo assim perceber licenças, bem como afastar-se.

Parágrafo único - Nos casos acima mencionados, licença saúde ou afastamento, as regras a serem aplicadas são as mesmas utilizadas para os funcionários públicos municipais, elegendo-se o Conselho MDCA, como instância administrativa para os atos necessários a essa consecução.

**SEÇÃO IX
DA ELEIÇÃO**

Artigo 23 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, expedirá o competente Edital, convocando Assembléia para realização de eleição dos membros do Conselho Tutelar, do qual constará: prazo para realização da inscrição das "Chapas", impugnação e a data da eleição que realizar-se-á sob a forma de "Aclamação", por maioria simples dos presentes em Assembléia, que possuem direito a voto, devendo tudo constar em ata.

Artigo 24 - As "Chapas" deverão conter no mínimo 05 (cinco) membros titulares com os respectivos suplentes, preenchendo os requisitos exigidos pela presente lei, na data da inscrição das mesmas, com comprovação documental.

Parágrafo único - Somente participarão das eleições as "Chapas" cujas inscrições forem deferidas pelo C.M.D.C.A..

Artigo 25 - O mandato será de 03 (três) anos permitida reeleição.

Parágrafo único - A convocação para eleições dos membros do presente Conselho Tutelar, realizar-se-á impreterivelmente 03 (três) meses antes do término do mandato do Conselho eleito.

Artigo 26 - Fica atribuído ao C.M.D.C.A. a elaboração de toda a regulamentação para realização da Assembléia, que contará com a fiscalização do Ministério Público.

**TÍTULO II
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

Artigo 27 - No prazo máximo de 15 dias da publicação desta lei, será determinada a eleição dos membros do Conselho Tutelar e seu Presidente.

Artigo 28 - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, na Divisão de Contabilidade, um crédito adicional no valor de CR\$ 300.000,00 (trezentos mil cruzeiros reais), suplementar às seguintes verbas do orçamento vigente, destinada à implantação do Conselho Tutelar, decorrente do cumprimento desta Lei:

LEI N° 2445

DE 10 DE NOVEMBRO DE 1993.

- Fls. 07 -

02-ÓRGÃO : PODER EXECUTIVO

01-UN.ORÇ.: GABINETE DO PREFEITO

3111 - Pessoal Civil	
0307020.2.003 - Manut. do Gabinete.....	CR\$ 80.000,00
3120 - Material de Consumo	
0307020.2.003 - Manut. do Gabinete.....	CR\$ 25.000,00
3132 - Outros Serviços e Encargos	
0307020.2.003 - Manut. do Gabinete.....	CR\$ 150.000,00
4120 - Equip. e Mat. Permanentes	
0307020.1.001 - Ampliação dos equipa- mentos e mat. permanentes.....	CR\$ 45.000,00
TOTAL DA SUPLEMENTAÇÃO.....	CR\$ 300.000,00

Artigo 29 - O crédito autorizado no artigo anterior, será coberto com os recursos provenientes da redução da seguinte verba do orçamento vigente:

07-ÓRGÃO : SECRET. DE OBRAS, VIAÇÃO E SERV.MUNICIPAIS

03-UN.ORÇ.: DEPTO. DE ESTRADAS MUNICIPAIS E VIAS PÚBLICAS

3111 - Pessoal Civil	
1688534.2.008- Manut.das Estr.Vicinais.....	CR\$ 300.000,00
TOTAL DA REDUÇÃO.....	CR\$ 300.000,00

Artigo 30 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal
Dracena, 10 de novembro de 1.993

JOSÉ GARCIA MARTINS
Prefeito Municipal

Registrada e publicada por afiação, no lugar público do costume desta Prefeitura e na imprensa local.

Dracena, data supra.

DIÓGENES GONÇALVES DE CARVALHO
Secretário de Administração

CM n.º 129/93